



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 7 de dezembro de 2012 - Nº 671 - Divulgado em 06/12/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	2
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	10
Intimação para Defesa.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	10
Extrato de Decisão.....	10

Intimados: JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Gestor(a); LUCAS PINTO PEDROSA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04242/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04251/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: GILVAN SALVIANO DE ARAÚJO, Gestor(a); NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITO, Advogado(a).

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04259/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04305/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03031/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04504/12](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02666/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO CHIMENDES DA SILVA, Responsável; JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a); JOSÉ RIVALDO MACHADO LEITE, Advogado(a).

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03583/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03949/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Sessão: 1922 - 19/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04015/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010



Citação para Defesa por Edital

Processo: [04206/11](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citados: ELLY MARTINS NORAT, Contador(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03024/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do relatório da Auditoria, fls. 316/328.

Processo: [03181/12](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: PIERRE JAN DE OLIVEIRA CHAVES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do relatório da Auditoria, fls. 31/39.

Processo: [03284/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentarem defesa ou esclarecimentos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04268/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Luiz Carlos Monteiro da Silva Advogados: Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar, Marcus Vinicius Pessoa Cavalcanti Villar, Aderbal da Costa Villar Neto, José Marques da Silva Mariz e Diogo Maia da Silva Mariz Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [02870/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03118/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03126/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00878/12
Sessão: 1919 - 28/11/2012
Processo: [02686/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Interessados: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Gestor(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Ex-Gestor(a); MOACIR FERREIRA LIMA, Responsável; STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, Advogado(a).
Decisão: CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer Oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas as contas Anuais da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC, relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Secretário, Sr. Francisco de Sales Gaudêncio; 2. Aplicar multa ao supra citado responsável, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas constitucionais e legais, sobremodo consubstanciadas na Lei 8666/93; 3. Determinar a formalização de Processo de Inspeção Especial, a ser diligenciado pela Divisão de Pessoal – DIGEP desta Corte de Contas, com vistas à apuração de eventuais prejuízos causados ao Erário, a fim de identificar os membros do Conselho de Educação e os membros do Conselho de Cultura que receberam os “JETONS” que culminou no pagamento a maior no valor de R\$ 25.800,00, para efeitos de responsabilização e respectiva devolução aos cofres públicos, das quantias percebidas individualmente; 4. Recomendar ao atual titular da Secretaria Estadual da Educação e Cultura, no sentido de prevenir a repetição das irregularidades apontadas nos presentes autos, sob pena de responsabilidade, e proceder às medidas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00906/12
Sessão: 0136 - 30/11/2012
Processo: [09828/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2006
Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).
Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE PELAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Tavares, Sr. José Severiano Paulo Bezerra da Silva, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC- 1811/2011, de 11 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado, em 19 de agosto de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter, na íntegra, os termos do ACÓRDÃO AC1 – TC- 1811/2011. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00053/12
Processo: [04268/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Interessados: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOÃO RAFAEL DE AGUIAR, REPRESENTANTE DA RÁDIO RURAL DE GUARABIRA LTDA, Interessado(a); DANILA RANIERE LEITE BRASILEIRO ROCHA, Interessado(a); CLAUDIA LEITAO MARTINS, Interessado(a);

ERIVALDO DIAS BORGES, Interessado(a); SERGIO FLAVIO PAULO DE ALBUQUERQUE, Interessado(a); FRANCISCO CAVALCANTE GOMES, Interessado(a); SEVERINO DA SILVA, REPRESENTANTE DA EMPRESA SILVA E MELO LTDA, Interessado(a); FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITO, Interessado(a); MARCOS HELDER NUNES VIEIRA, REPRESENTANTE DA EMPRESA PUBLIC SOFTWARE LTDA, Interessado(a); MARCUS VINÍCIUS PESSOA CAVALCANTI VILLAR, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Luiz Carlos Monteiro da Silva Advogados: Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar, Marcus Vinicius Pessoa Cavalcanti Villar, Aderbal da Costa Villar Neto, José Marques da Silva Mariz e Diogo Maia da Silva Mariz Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 338/339, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal até o dia 19 de dezembro de 2012, destacando, em síntese, a grande quantidade de documentos a serem coletados pelo setor de contabilidade do Poder Executivo para instrução de sua contestação. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 05 de dezembro de 2012

Ata da Sessão

Sessão: 1918 - Ordinária - Realizada em 21/11/2012

Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -- por se encontrar representando esta Corte de Contas em compromisso no Estado do Espírito Santo -- e os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo, todos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício nº 25.350/2012 – DCO, datado de 07 de novembro de 2012, encaminhado ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pelo Deputado Estadual Arnaldo Monteiro – 2º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, nos seguintes termos: “Senhor Presidente: Participo a Vossa Excelência, que esta Casa aprovou o Requerimento nº 3.832/2012, de autoria do Deputado Francisco de Assis Quintans, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso, a esse Egrégio Tribunal de Contas, em face da exigência aos prefeitos dos municípios, que serão banhados pela Transposição do Rio São Francisco, de um Plano Diretor de Saneamento. Respeitosamente, Arnaldo Monteiro – 2º Secretário. Requerimento nº 3.832/2012. Autor: Deputado Francisco de Assis Quintans. Assunto: Apresenta Voto de Aplauso ao Tribunal de Contas da Paraíba, em face da iniciativa de exigir dos prefeitos de cidades paraibanas que serão servidas pelas águas da Transposição do Rio São Francisco a apresentação de Planos Diretores de Saneamento, a fim de que essa água não venha se contaminada por dejetos humanos e fabris hoje lançados, sem tratamento algum, nas bacias hidrográficas da região. Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, e após ouvido o plenário que seja aprovado Voto de Aplauso ao Tribunal de Contas da

Paraíba, em face da iniciativa de exigir dos prefeitos de cidades paraibanas que serão servidas pelas águas da Transposição do Rio São Francisco a apresentação de Planos Diretores de Saneamento, a fim de que essa água não venha se contaminada por dejetos humanos e fabris hoje lançados, sem tratamento algum, nas bacias hidrográficas da região. Requeiro, ainda, que seja dado conhecimento desta nossa Propositura ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa/PB – CEP: 58.015-190; ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa/PB – CEP: 58.015-190; ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa/PB – CEP: 58.015-190; ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa/PB – CEP: 58.015-190, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa/PB – CEP: 58.015-190; ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa/PB – CEP: 58.015-190 e ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa/PB – CEP: 58.015-190. Atenciosamente, Francisco de Assis Quintans – Deputado Estadual. JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO: Senhoras e Senhores Deputados, Na manhã desta quarta-feira, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão anunciou, ainda, que o Tribunal de Contas vai exigir dos prefeitos de cidades paraibanas que serão servidas pelo Rio São Francisco a apresentação de Planos Diretores de Saneamento, a fim de que essa água não venha a ser contaminada por dejetos humanos e fabris hoje lançados, sem tratamento algum, nas bacias hídricas da região. O Presidente também informou que o Tribunal de Contas da Paraíba vai inspecionar o Projeto de Irrigação da Várzea de Sousa, área de assentamento coordenada pelo Governo do Estado onde quase 180 famílias de pequenos produtores rurais dedicam-se à ovinocultura e à produção de grãos e frutas. A providência, com data a ser definida, foi anunciada pelo presidente da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na abertura da sessão plenária desta quarta-feira (19). O propósito é averiguar, em processo decorrente de Inspeção Especial do TCE, indícios de irregularidades que vão desde o mau uso até o furto da água destinada ao perímetro irrigado de mais de 4 mil hectares, no Alto Sertão Paraibano. Ele entende que dois grandes lotes da Várzea de Sousa também operam, indevidamente, na produção de sorgo e milho destinado à ração-animal adquirida pelo Governo Estadual, comprometendo, desse modo, a concepção original do projeto. O presidente do TCE esteve em vista ao local, há poucos dias, quando integrava um grupo de técnicos e dirigentes de órgãos públicos convidados pela Assembléia Legislativa do Estado para verificar os problemas que atrasam o andamento das obras de transposição do Rio São Francisco. A seu ver, elas não estarão concluídas antes de mais quatro ou cinco anos. Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012. Francisco de Assis Quintans – Deputado Estadual. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05929/10, TC-06516/11, TC-03790/11, TC-02599/11, TC-05557/10 (adiados para a sessão ordinária do dia 28/11/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-04236/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/11/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-03623/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/11/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-03182/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/12/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-02748/09 (retirado de pauta – em atenção à determinação judicial) e TC-06010/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/12/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-02686/11 (com acatamento e referendado do Pleno, de documentos apresentados no Gabinete), TC-04310/11 e TC-04229/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 28/11/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Tendo em vista as ausências justificadas dos respectivos Relatores, a apreciação dos processos, adiante discriminados foram adiados para a Sessão Ordinária do dia

28/11/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-01885/05, TC-02791/12, TC-02907/12, TC-02919/12, TC-04927/10, TC-04290/11, TC-07359/08, TC-11836/11 e TC-02775/09 – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04065/11, TC-02629/12, TC-09828/10 e TC-02817/12 – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-11863/11 – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Processos agendados em caráter extraordinário: PROCESSOS TC-02555/12 (Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Marizópolis, exercício de 2011), TC-02561/12 (Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, exercício de 2011) e TC-02949/12 (Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, exercício de 2011) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. No seguimento, o Presidente registrou e agradeceu a presença em Plenário dos estudantes do Curso de Contabilidade Governamental da Faculdade Maurício de Nassau, sob o comando do Professor José Viana da Costa Neto, que se encontravam visitando as instalações desta Corte de Contas, juntamente com os alunos da Faculdade de Direito do Centro Universitário de João Pessoa, a convite do Professor e Conselheiro deste Tribunal, Dr. André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, os demais membros da Corte saudaram os estudantes presentes ao Plenário. A seguir, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, como é do conhecimento desta Corte, estivemos participando do III Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, na cidade de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul. Tivemos uma programação extensa, com três dias de palestras, trabalhos, discussões, ocasião em que este Tribunal foi por mim representado, juntamente com os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Nesta oportunidade, Senhor Presidente, estamos passando às mãos de Vossa Excelência o relatório detalhado do evento”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Nobres Auditores, douta Procuradora, Servidores da Casa, Senhoras e Senhores, Alunos queridos da Universidade Maurício de Nassau e do Centro Universitário de João Pessoa, sejam todos bem-vindos, como já aqui sobejamente saudados. Essa prática aproxima, sem dúvida, o Tribunal da sociedade, através da difusão das suas ações e da forma de atuação. Além da transmissão pela Internet, que em todas as quartas-feiras ocorre, através do site do TCE/PB, essas visitas autorizadas, promovidas e saudadas pela Presidência deste Tribunal, sem dúvida é uma forma de aproximar esta Corte de Contas da sociedade, notadamente, hoje em especial, da Comunidade Acadêmica do Curso de Contabilidade da Faculdade Maurício de Nassau e do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa. Gostaria de saudar o nobre Professor José Viana da Costa Neto. Senhor Presidente, em nome do Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, que está organizando a 1ª Olimpíada do TCE/PB, gostaria de renovar o convite já endereçado pelo e-mail institucional, para a presença de todos que fazem parte deste Tribunal e seus familiares, na programação que envolve o evento, a começar amanhã à noite (dia 22/11/2012), com atividades esportivas e na sexta-feira pela manhã (dia 23/11/2012), com abertura do evento que transcorre até o domingo (dia 25/11/2012), em que haverá o seu encerramento com uma confraternização. Fica renovado o convite para os que fazem parte deste Tribunal e a Comissão se sentirá bastante honrada com a presença maciça, do maior número, consequentemente dos convidados. O Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão já nos deu a honra de confirmar a sua presença, que será de extrema valia”. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a autorização ao Pleno, para o recebimento e juntada de documentos apresentados pela defesa, determinando a análise pela Auditoria, referente aos PROCESSOS TC-3249/12 (Prestação de Contas da Prefeitura de Sousa, relativa ao exercício de 2011) e TC-03114/12 (Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Sousa, relativa ao exercício de 2011). Colocado em votação o requerimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, este foi aprovado por unanimidade, fixando o prazo de apresentação dos referidos documentos, ainda no dia de hoje (dia 21/11/2012), bem como o agendamento dos citados processos para julgamento na sessão ordinária do dia 12/12/2012, ficando, desde já os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Tenho a satisfação de convidar a todos os membros do Tribunal Pleno, servidores desta Corte, e pessoas presentes, para, no dia

27/11/2012, participarem de um encontro patrocinado por este Tribunal, com os Prefeitos Municipais eleitos do nosso Estado, no que tange à transição. Nesse evento, teremos a apresentação das ferramentas que o Tribunal usa interagindo com as instituições, ou seja, sobre o Sistema SAGRES, o TRAMITA, Sistema GEO, etc. Além disso, a apresentação da Cartilha que faz as recomendações de como deve ser feita a transição e, ainda, na parte da manhã, uma palestra sobre Regime de Previdência Própria. Este é um dos pontos de maior preocupação do Tribunal e temos que estar sempre alertando os gestores, no sentido de que adotem as providências necessárias, para que aquele Regime funcione. Na parte da tarde, teremos a participação do Tribunal de Contas da União (TCU) – informando sobre as Normas de Prestações de Contas e Repasses Federais – teremos, também, a palestra de representante da Advocacia Geral da União, acerca da Lei de Acesso à Informação e, ainda, palestra oferecida pelo Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Dr. Rodrigo Marques Lima, versando sobre Precatórios. Neste próxima exercício, teremos que fazer uma fiscalização mais perene, mais própria, com relação a precatórios. Teremos, também, a presença do SEBRAE, que vem explicar para os novos gestores municipais as facilidades de aquisição de insumos e serviços, através da lei da micro-empresa, bem como as participações da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e de Técnicos da Secretaria da Receita Estadual, que vem tratar da Nota Fiscal Eletrônica, que é uma exigência legal para as despesas que estão ocorrendo no setor público”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário os seguintes requerimentos: 1- do Auditor Marcos Antônio da Costa, no sentido de adiar suas férias regulamentares referentes ao 2º período de 2012, anteriormente marcadas para o lapso temporal de 05/11/2012 a 04/12/2012, para data a ser posteriormente fixada; 2- do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido de adiar suas férias regulamentares referentes ao 1º e 2º períodos de 2012, para data a ser fixada a posteriori; 3- da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no sentido de adiar o gozo sine die das férias relativas ao 2º período de 2012, originalmente apurado para o lapso de 16/11 a 15/12/2012. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente promoveu inversões de pauta anunciando, da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-04246/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Manoel Dantas Venceslau, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, antes de iniciar o relatório, fez o seguinte pronunciamento: “Inicialmente, gostaria de cumprimentar os alunos do Professor José Viana da Costa Neto, bem como os alunos do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Também, tenho a honra de ser aluno do Conselheiro André, no Tribunal Pleno todas as quartas-feiras e na 2ª Câmara todas as terças-feiras. Não posso iniciar o relatório sem reconhecer a homenagem que foi prestada, numa idéia muito louvável, a esse grande homem que foi Maurício de Nassau. A nossa história tenta obnubilar a presença holandesa no Brasil, talvez até porque as sua importância maior tenha sido no Nordeste, o que fez a nossa história esconder a importância do período holandês aqui no Brasil. Maurício de Nassau foi um extraordinário administrador. Enquanto permaneceu em Pernambuco, a Holanda não foi expulsa pelos Portugueses, porque ele tinha uma habilidade incomparável de tratar com as pessoas, de respeitar as tradições, a cultura, a religião e sabia administrar com perfeição. Incentivou e muito a cultura, trouxe pintores famosos da Europa e, ainda hoje, museus importantes do mundo têm pinturas representando o Rio Grande do Norte, o Forte dos Reis Magos; uma pintura famosa da Paraíba, não me recordo em qual museu se encontra. Maurício de Nassau presenteou o Rei Luiz XIV, o Rei Sol, com importantes quadros do Nordeste e, por fim, quando foi retornar para a Europa, partiu daqui da Paraíba. Foi um homem muito importante e, daí, o reconhecimento do nome dessa universidade”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana passou ao relato do processo em tela. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Acompanhando o pronunciamento do Ministério Público, votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Manoel Dantas Venceslau, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor municipal, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para



recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela imputação de débito ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, no valor de R\$ 1.045.920,37, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 5- pelas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil – acerca das questões de natureza previdenciária – à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, bem como ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, nos termos do pronunciamento do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Recursos”: PROCESSO TC-07292/06 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1064/2012, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração da Concorrência nº 06/2006, seguida do Contrato nº 19/2007 e dos Aditivos nºs 01 a 04/2007, procedido pela SUPPLAN objetivando a pavimentação de acesso externo e urbanização da área interna da 1ª CIRETRAN de Campina Grande. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento do recurso de apelação, em razão do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento integral, com vistas a excluir a mencionada penalidade pecuniária. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-03784/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CABEDELÔ, Sr. José Francisco Régis, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha (Contador do Município de Cabedelo). MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas do ordenador de despesas; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor municipal, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela formalização de processo apartado, objetivando o exame mais aprofundado do item relativo a não comprovação do registro na conta “Diversos Responsáveis”, do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 2.283.287,36, para fins, inclusive, de responsabilização perante este Tribunal e ulterior representação ao Ministério Público Comum, se for o caso; 5- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça por força da natureza das irregularidades cometidas pelo referido gestor municipal, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada de providências de estilo, no âmbito de sua respectiva atribuição. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: Votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, relativas ao exercício de 2010, pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Ordenador de Despesas do referido gestor, acompanhando o voto do Relator nos demais termos, no que foi seguido pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou o voto do Relator, na íntegra. Vencido o voto do Relator, por maioria (3x2), com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-04167/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de UIRAÚNA, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, observando a retificação dos valores quanto a não comprovação do recolhimento de parcela previdenciária apontada pela complementação de instrução da Auditoria. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Uiraúna, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular

das contas da Ordenadora de Despesas; 3- pela aplicação de multa pessoal à referida gestora municipal, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela imputação de débito à Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, no valor de R\$ 195.402,60, por despesas realizadas com a empresa Nogueira Coleta de Resíduos Ltda, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais; 5- pela formalização de processo apartado, para análise das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia realizadas pela Prefeitura de Uiraúna, no exercício de 2010; 6- pelas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil – acerca das questões de natureza previdenciária – e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05280/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de IGARACY, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos, com as retificações realizadas pela Auditoria desta Corte. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativas ao exercício de 2009, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor municipal, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, mas sem aplicação da multa constante do voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante à aplicação de multa ao gestor municipal. PROCESSO TC-03827/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que a Auditoria deste Tribunal examinasse nova documentação de defesa, no que foi deferido pelo Plenário, por unanimidade, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação da referida documentação, ficando determinado o retorno dos autos, para apreciação, na Sessão Ordinária do dia 05/12/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. PROCESSO TC-09512/12 – Recurso de Revisão interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de ITABAIANA, Sr. José Sinval da Silva Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-145/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bela. Aline Araújo Sales da Silva que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que o Tribunal acatasse a nova documentação de defesa, referente à comprovantes de parcelamento de débito junto ao INSS, no que tange às contribuições previdenciárias, no que foi acatado, por unanimidade, determinando o retorno dos autos, para julgamento na Sessão Ordinária do dia 05/12/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Na oportunidade foi comunicado à Advogada que a documentação deveria ser apresentada ainda, no dia de hoje (dia 21/11/2012). Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04726/11 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de MARCAÇÃO, Srs. Paulo Sérgio da Silva Araújo (período de 01/01 à 08/09) e Edfrance dos Santos Silva (período de 08/09 à 31/12), relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Sousa Silva (Contador do Município de Marcação). MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido dos

membros do Tribunal Pleno de: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo dos ex-Prefeitos do Município de Marcação, Srs. Paulo Sérgio da Silva Araújo (período de 01/01 à 08/09) e Edfrance dos Santos Silva (período de 08/09 à 31/12), relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas do parágrafo único, inciso VI do artigo 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarando o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- julgar regular com ressalvas as contas dos ex-Prefeitos do Município de Marcação, Srs. Paulo Sérgio da Silva Araújo e Edfrance dos Santos Silva, na qualidade de ordenadores de despesas no exercício de 2010; 3- conhecer das denúncias protocolizadas sob Processo TC-00787/11 e TC-09855/10 e Documento nº 00880/11 e julguem-nas: a- procedente quanto ao não pagamento do piso nacional aos professores do ensino básico das escolas municipais, bem como quanto à falta de merenda escolar, gás de cozinha e água potável; falta de material didático, pedagógico e condição estrutural física para funcionar como creche; consultório odontológico sem funcionar; e estrutura física precária e falta de curso de capacitação e/ou reciclagem adequadas para a equipe pedagógica; ocultação a apropriação indevida de documentos públicos; b- impropriedade quanto a falta de material de limpeza, produtos de higienização, material odontológico, médicos, carros para transporte de pacientes e para uso da administração pública; quanto à falta de fardamento escolar; professores amparados por atestados médicos sendo obrigados a trabalhar; e profissionais de coordenação escolar sem comparecer ao trabalho; c- prejudicada quanto às pendências do Município junto ao Governo Federal, no que se refere à má gestão do convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome (projeto de criação de galinhas de capoeira, bem como falhas na distribuição destas galinhas para a merenda escolar), remetendo-se a matéria para ser analisada pelo Tribunal de Contas da União, por se tratar de assuntos de sua competência; d- prejudicada em relação às irregularidades na construção de um campo de futebol, remetendo-se a matéria à DICOP deste Tribunal para a adoção das medidas cabíveis; 4- aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, no valor de R\$ 4.150,00, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela prática do não pagamento do piso nacional do magistério a uma parcela dos professores do ensino básico, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC-13/2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- aplicar multa pessoal ao Sr. Edfrance dos Santos Silva, no valor de R\$ 4.150,00, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela prática do não pagamento do piso nacional do magistério a uma parcela dos professores do ensino básico, bem como pela apresentação intempestiva de demonstrativos que compõem a PCA, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC-13/2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- determinar a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2011, no qual se extingue o prazo para a redução necessária; 7- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 8- recomendar à atual Administração Municipal de Marcação, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04245/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de

defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativas ao exercício de 2010, declarando o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício e julgando irregulares as contas do Ordenador de Despesas; 2- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às Obrigações Previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência; 3- Imputar débito ao Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 187.976,00, referente a todas as despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Aplicar multa ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56, incisos II e VII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03037/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PARARI, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- Pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Parari, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, relativas ao exercício de 2011; 2- Pela declaração do atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Pela recomendação à Prefeita Municipal de Parari, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03251/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativas ao exercício de 2011, declarando o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício e julgando irregulares as contas do Ordenador de Despesas; 2- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às Obrigações Previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência; 3- Representar à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas de sua competência para apurar eventuais danos ao Erário decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 10/2006, que autorizou gastos com o escritório de advocacia “Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria” no montante de R\$ 4.243.127,89 nos exercícios de 2011 e 2012; 4- Imputar débito ao Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 2.370.334,11, referente a todas as despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Aplicar multa ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 7.882,17, com base no art. 56, incisos II e VII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Determinar a formalização de Processo de Inspeção Especial, a fim de que a Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos diligencie no sentido de apurar a regularidade ou não do Processo de Inexigibilidade nº 10/2006, que autorizou gastos com o escritório de advocacia “Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria” no montante de R\$ 4.243.127,89 nos exercícios de 2011 e 2012; 7- Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita

observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05968/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao exercício de 2009, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão; 2- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5- Recomendar à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-03612/11 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-075/2012 e no Acórdão APL-TC-311/2012, emitidas quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bela. Larissa Pires de Sá. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração sob exame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pombal, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, relativa ao exercício de 2010; 2- Julgar Regulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, por haver a Prefeita exercido, também, o encargo de captar receitas e ordenar despesas; 3- Desconstituir o débito imputado de R\$ 202.153,48 à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, em razão do excesso de gastos com combustíveis; 4- Reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face da permanência da mácula referente à contratação de veículos inadequados para transporte de estudante, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; 5- Tomar insubsistente o item VII do Acórdão APL – TC 00311/12 (VII. Representar à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias); 6- Manter os demais itens do Acórdão APL-TC 00311/12; 7- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira solicitou autorização para se retirar do Plenário, no que foi concedido pelo Presidente. Dando continuidade a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05367/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-20/2012 e no Acórdão APL-TC-098/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que funcionou no julgamento deste processo na qualidade de Conselheiro Substituto, em razão da ausência justificada, a partir daquele momento, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do mencionado recurso de reconsideração, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o Parecer PPL TC 20/2012, emitindo-se outro, desta feita favorável à aprovação das contas, bem assim para excluir do acórdão combatido os itens “II” e “VI” (imputação de débito e representação à Procuradoria Geral do Estado), mantendo-se os

demais, inclusive a multa, vez que foi aplicada em razão do conjunto das eivas anotadas no relatório técnico da Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: PROCESSO TC-03142/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado, Sr. José Edísio Simões Souto, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Felipe de Brito Lira Souto que, na oportunidade, suscitou uma preliminar – que foi rejeitada por unanimidade pelo Tribunal Pleno – no sentido de ilegitimidade do Sr. José Edísio Simões Souto de atuar como gestor do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado (FUNPEPB). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência, com as recomendações constantes da decisão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. Após uma ampla discussão acerca das questões em exame, o Conselheiro Umberto Silveira Porto suscitou uma Preliminar no sentido de que os autos retornassem à Auditoria, para analisar as despesas realizadas, com recursos do FUNPEPB, se os rateios, constantes dos autos, foram realizados nos termos da lei. O Relator acatou a Preliminar do Conselheiro Umberto Silveira Porto e solicitou a retirada do processo de pauta, para as devidas providências. PROCESSO TC-02963/12 – Prestação de Contas da gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, Sra. Simone Jordão Almeida, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Sr. José Leonardo de Brito Moreira - Contador. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, ante as conclusões da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Simone Jordão Almeida; 2- Recomendar à atual Administração da FUNAD que adote as medidas necessárias à realização de Concurso Público, junto ao Governo do Estado, a fim de adequação às exigências previstas no art. 37 da Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02881/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALHANDRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Manoel Ferreira Braga, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as Contas prestadas pelo Sr. Manoel Ferreira Braga, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02211/08 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), Srs. Ricardo Cabral Leal e Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-Diretor da CAGEPA, Sr. Edvan Pereira Leite (período de 01/01/2007 à 24/01/2007); 2- pelo julgamento irregular das contas do ex-Diretor da CAGEPA, Sr. Ricardo Cabral Leal (período de 25/01/2007 à 31/12/2007); 3- pela aplicação de multas pessoais aos Srs. Edvan Pereira Leite e Ricardo Cabral Leal, no valor de R\$ 1.000,00 para cada ex-gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à PBPREV, acerca da questão relativa à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo; 5- pelas recomendações aos atuais dirigentes da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), no sentido de observar os princípios constitucionais, norteadores da Administração Pública e as infra-legais pertinentes, evitando, assim, a reincidência nas irregularidades constatadas; 6- pelas determinações à Divisão de Obras (DICOP) -- no sentido de analisar as despesas com obras sem computar os serviços de manutenção e pequenas ampliações que, no exercício de

2007, atingiram o montante de R\$ 62.770.763,53, representando 44,48% das despesas operacionais -- e à Divisão de Licitações (DILIC), no sentido de analisar os procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2007; 7- pela formalização de processo apartado, para análise mais apurada por parte da Auditoria, do valor referenciado como diferença de saldo de Almoarifado, no valor de R\$ 1.029.000,00, posto não existir nos autos a clareza necessária para que a importância seja imputada, nesta oportunidade. O Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão do dia 31/10/2012, quando do pedido de vista prestou os esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vista ao processo e antes de proferir seu voto, o Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou que o julgamento fosse sobrestado, para a presente sessão, oportunidade em que traria informações complementares, com base nos dados informados pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, podendo, até, reformar seu voto. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão do dia 31/10/2012. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Relator Arnóbio Alves Viana que, após os devidos esclarecimentos acerca da matéria, manteve seu voto anteriormente proferido, reformulando, apenas, no tocante as contas do Sr. Ricardo Cabral Leal (período de 25/01/2007 à 31/12/2007), julgando-as regulares com ressalvas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03981/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de UIRAÚNA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Geraldo Luiz de Araújo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes que, na oportunidade, solicitou a anexação aos autos do comprovante de recolhimento de débito efetuado pelo interessado. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo Sr. Geraldo Luiz de Araújo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Recursos" - PROCESSO TC-02113/06 - Recurso de Revisão interposto pelo ex- Presidente da Câmara Municipal de SANTA CECILIA, Sr. José Alves Filho, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-726/2007 e APL-TC-465/2008, emitidos quando do julgamento e recurso de reconsideração, respectivamente, das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que os membros do Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração e, no mérito negue-lhe provimento, para manter inalterada as decisões recorridas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07697/05 - Recurso de Apelação interposto pelo Sr. João Luis de Lacerda Júnior, gestor do Convênio FUNCEP 003/2005, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP e o Município de AMPARO/PB, objetivando a reforma do Posto Médico da Cidade, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2291/2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: a) tomar conhecimento do recurso de apelação; b) Dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão AC1 - TC 02291/11, no sentido de: 1) julgar regulares com ressalvas as despesas com a obra de construção do posto médico do Município de Amparo, decorrente de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amparo e o FUNCEP, ressalvas em razão de desobediência a aspectos formais; 2) desconstituir a imputação de débito e a multa aplicada; 3) desconstituir a decisão de enviar peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 4) manter as demais deliberações nele contidas; e c) determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2819/09 - Pedido de Prorrogação de Prazo formulado pelo Secretário de Estado da Saúde Sr. Waldson Dias de Souza, para cumprimento da determinação contida no item "4" do Acórdão APL-TC-0366/12. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou,

oralmente, pela concessão do prazo, nos termos requeridos. RELATOR: No sentido de deferir o pedido formulado pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, para cumprimento da decisão contida no Acórdão APL - TC 00366/12, item 4. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04091/09 - Tomada de Contas Especial do ex-gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, relativa ao exercício de 2005. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- Julgar irregular a tomada de contas mencionada; II- Imputar o valor de R\$ 27.696,84 ao gestor, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, sendo R\$ 24.829,80 referentes à despesa irregular com passagens aéreas internacionais, emitidas em nome de empresários, para participarem de evento em Cabo Verde, sem a identificação dos beneficiários e nem a devida comprovação de que eles não têm condições de viajar às suas expensas, e R\$ 2.867,04 relativos a gastos com passagens aéreas nacionais, emitidas em nome de gestora de OSCIP, fora do Termo de Parceria, e sem a comprovação de que a beneficiária não tem condições de arcar com a despesa; III- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento da importância imputada no item "II" ao Tesouro do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao gestor, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, em razão das irregularidades anotadas no relatório técnico, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, na forma do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e V- Recomendar ao atual titular da Pasta não incorrer nas irregularidades anotadas no presente processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07686/12 - Denúncia formulada pelo Sr. Iraponil Siqueira Sousa, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Procuradoria Geral do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- Preliminarmente, em conhecer a presente Denúncia; 2- No mérito, pela sua Improcedência, com o conseqüente arquivamento dos autos; 3- Comunicação da presente decisão ao denunciante. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-09789/10 - Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-036/2010 por parte do ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial, referente ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Secretária de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações solicitados pela Auditoria nos termos do Relatório da Divisão de Auditoria e Gestão de Pessoal - DIGEP, sob pena de aplicação de multa pessoal, em caso de descumprimento do aqui estabelecido, com fulcro no art. 56, VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02623/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Ariana Maia Saldanha, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São José do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Ariana Maia Saldanha, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, nestas considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar ao atual Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de São José do Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e

infraconstitucionais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05649/10 – Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-187/2012 e no Acórdão APL-TC-773/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração sob exame, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05271/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-630/2009, por parte do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de determinar a anexação de cópia do Acórdão APL – TC – 630/2009 aos autos do processo relativo à PCA/2012 do Município de Cruz do Espírito Santo, para subsidiar a análise, arquivando-se os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01733/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-969/2007, por parte do ex-gestor do Instituto Cândida Vargas - ICV, Sr. Josvaldo Rodrigues Ataíde, emitido quando do julgamento das contas do exercício financeiro de 2004. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I) declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC – 969/07; II) assinar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual gestor do ICV e ao Sr. Prefeito do município de João Pessoa, para que adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, com a estruturação do quadro de pessoal daquela entidade, inclusive no tocante ao seu preenchimento, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; III) anexar cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Instituto, relativa ao exercício de 2013; IV) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros e acompanhamentos de praxe. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-11509/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-249/2010, por parte do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL TC Nº 00249/10 pela autoridade responsável pela Administração Municipal de Serra Branca – Prefeito Eduardo José Torreão Mota, e mantenha os demais termos do decism; 2- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Gestão Municipal de Serra Branca para comprovar a este Tribunal de Contas a devolução à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, do valor de R\$ 42.296,17, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VII da LOTCE-PB; 3 Determinar a remessa dos presentes autos à Corregedoria para fins de acompanhamento do cumprimento deste decism. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados Extraordinariamente: PROCESSO TC-02555/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARIZÓPOLIS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Lins Braga, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, ante a inexistência de irregularidades. RELATOR: No sentido de: I - julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Lins Braga, relativa ao exercício de 2011; II - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame

dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-02561/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Egildo Araújo Pereira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, ante a inexistência de irregularidades. RELATOR: No sentido de: I - julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Egildo Araújo Pereira, relativa ao exercício de 2011; II - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02949/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PAULISTA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Josefina Saldanha Veras, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: Na oportunidade, Sua Excelência a Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte suscitou uma preliminar – que foi rejeitada, por unanimidade, no sentido de que os autos fossem retirados de pauta, a fim de proceder a citação da gestora, para apresentar defesa acerca das conclusões da Auditoria, quanto ao mérito, opinou, pela regularidade das contas, com recomendações. RELATOR: No sentido de: I - julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, sob a responsabilidade da Vereadora Sra. Josefina Saldanha Veras, relativa ao exercício de 2011, com recomendações para se observar em sua integralidade a Lei 8.666/93; II - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente antes de declarar encerrada a sessão, fez os seguintes comunicados: 1- que, na próxima sexta-feira (dia 23/11/2012), pela manhã, haverá a abertura da I Olimpíada Interna do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 2- no dia 27/11/2012 haverá a reunião com os atuais e novos Prefeitos sobre transição, prestação de contas e Previdência; 3- no dia 06/12/2012 haverá a exposição do novo layout do portal do TCE/PB, bem como a apresentação do trabalho realizado pela UEPB sobre indicadores de gestão na área de educação no Estado da Paraíba, na oportunidade será realizada audiência pública, com convite à toda sociedade civil. Nesta mesma data, o Tribunal informará que os dados constantes do SAGRES será considerado dados abertos, com isso o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sairá a frente das instituições brasileiras, tocante a aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 18:26h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abrindo audiência pública, para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 07 a 20 de novembro de 2012, foram distribuídos, por vinculação 26 (vinte e seis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 666 (seiscentos e sessenta e seis) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2012.



2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05517/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Citados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03378/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Intimados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável.
Prazo: 15 dias

Processo: [03384/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável.
Prazo: 15 dias

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2659 - 18/12/2012 - 2ª Câmara
Processo: [02782/08](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); IVONETE DE LIMA CABRAL, Interessado(a).

Sessão: 2659 - 18/12/2012 - 2ª Câmara
Processo: [09215/09](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2005
Intimados: EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a); IIRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

Sessão: 2659 - 18/12/2012 - 2ª Câmara
Processo: [08762/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a).

Sessão: 2659 - 18/12/2012 - 2ª Câmara
Processo: [03305/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011
Intimados: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2659 - 18/12/2012 - 2ª Câmara
Processo: [03310/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011

Intimados: PAULO FRANCINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Sessão: 2659 - 18/12/2012 - 2ª Câmara
Processo: [03317/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011
Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Responsável; MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2659 - 18/12/2012 - 2ª Câmara
Processo: [03319/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2012
Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Responsável; LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2659 - 18/12/2012 - 2ª Câmara
Processo: [05274/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011
Intimados: FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Responsável; MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08554/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2008
Citados: EDUARDO DA SILVA MEDEIROS, Interessado(a); SÉRGIO ALEXANDRE DE SIQUEIRA PEREIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02007/12
Sessão: 2657 - 04/12/2012
Processo: [05097/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011
Interessados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); LAIRES DA SILVA VIEIRA - ME (CNPJ 09.560.394/0001-07), Interessado(a); LAURINDA SALES DE OLIVEIRA FREITAS - ME (CNPJ - 00.960.661/0001-69), Interessado(a); HUDSON ALAN LUCENA SANTOS, Interessado(a); HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 11.705.743/0001-83), Interessado(a); LAIRES DA SILVA VIEIRA, Interessado(a); JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a); LAURINDA SALES DE OLIVEIRA FREITAS, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05097/12, referentes à inspeção de obras no Município de Lagoa para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de 2011, com recursos próprios, de responsabilidade do Prefeito, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Parquet especial e, no mérito, em: 1. JULGAR IRREGULARES as despesas excessivas, pagas com recursos próprios, conforme QUADRO II retro; 2. IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$61.508,98 (sessenta e um mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME (CNPJ 09.560.394/0001-07), correspondente às despesas não comprovadas na reforma da maternidade e recuperação e pavimentação de diversas ruas do Município durante o exercício de 2011; 3. IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e ao Senhor JOSSÉLIO



ALEXANDRE DA SILVA (CPF 969.584.644-00), correspondente às despesas não comprovadas com construção de esgoto na sede do Município durante o exercício de 2011; 4. IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$266.008,49 (duzentos e sessenta e seis mil, oito reais e noventa e quarenta e nove centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa HUDSON – EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 11.705.743/0001-83), correspondente às despesas não comprovadas com pavimentação em diversas ruas do Município e recuperação e reforma da creche Paraíso das Crianças durante o exercício de 2011, e ainda pelo excesso de pagamento na recuperação de estradas vicinais; 5. IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$68.787,71 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAURINDA SALES DE OLIVEIRA FREITAS – ME (CNPJ 00.960.661/0001-69), por serviços não comprovados e serviços realizados sem atendimento às normas técnicas na construção do muro e pintura do cemitério; 6. APLICAR MULTAS de R\$40.200,51 (quarenta mil, duzentos reais e cinquenta e um centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, de R\$6.150,89 (seis mil, cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, de R\$570,00 (quinhentos e setenta reais) ao Senhor JOSSELIO ALEXANDRE DA SILVA, de R\$26.600,84 (vinte e seis mil, seiscentos reais e oitenta e quatro centavos) à empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e de R\$6.878,77 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) à empresa LAURINDA SALES DE OLIVEIRA FREITAS – ME, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa; 7. ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 2, 3, 4, 5 e 6) ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; 8. APLICAR MULTA de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, com fundamento no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal-LOTCE/PB, pela falta de apresentação da relação dos serviços executados, com indicação de quantidades e preços unitários, croquis, memórias de cálculo, anotações de responsabilidade técnica, planilhas orçamentárias, projetos básicos e boletins de medição, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; 9. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, com vistas à apresentação dos documentos necessários à avaliação das obras de reforma e ampliação do prédio da Prefeitura, de reforma e ampliação de escolas municipais e de urbanização de canteiros, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de glosa da despesa; 10. COMUNICAR ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo, à FUNASA, à Caixa Econômica Federal e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; 11. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e 12. COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Lagoa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01895/12

Sessão: 2654 - 13/11/2012

Processo: [07855/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: ELIENE MARIA RAMALHO DE FARIAS, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ELIENE MARIA RAMALHO DE FARIAS, formalizado pela Portaria-A- Nº 2750, constante às fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.
